

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Sepé.

53  
no

Processo n.

**Requerente:** RHODIA AGRO LTDA

**Requerida:** AGROPECUÁRIA SEPEESE LTDA

AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo supra-epígrafado, por seu procurador infra-firmado, vem respeitosa e respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos em que dispõe o artigo 11 do Decreto 7661/45, **CONTESTAR** o pedido de falência promovida pela RHODIA AGRO LTDA, aduzindo para tanto os seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **PRELIMINARMENTE**

*Data máxima vênia*, é manifestadamente inepta a inicial do pedido falimentar proposto pela Requerente. Senão vejamos:

Tem-se preocupado a doutrina e a jurisprudência, em estabelecer os requisitos mínimos para o pedido de falência, para que esse instituto não vire apenas um meio de coagir o devedor ao pagamento da dívida.

Entre os Requisitos da ação falencial, está o seu pedido, ou seja, o requerimento para que o devedor venha a juízo manifestar-se sobre a pretensão falimentar do credor.

PROTOCO GERAL n.º 2709 CERTIFICADO

que a PROVA foi realizada em 18.00 horas

em 25.10.96 no PAIS JUDICIAL

Assinatura do Servidor: \_\_\_\_\_

Hoje é tranqüillo o entendimento que o credor deve requerer a citação do devedor para se defender no prazo de 24 hs (vinte e quatro horas)

*in casu*, a Requerente, pelos termos como foi redigida a inicial, evidencia que na verdade pretende coagir a Requerida, valendo-se do instituto da execução coletiva, para que a mesma efetue o depósito elisivo, segurando assim o Juízo, momento no qual o procedimento fallimentar transmutar-se-la em execução por quantia certa contra devedor solvente.

Ora V.Exa., por demais claro que está o Requerente lançando mão da "Lei de Quebras" como meio de pressionar a Requerida ao pagamento de um débito que como veremos não reflete a realidade dos valores constantes nas Duplicatas, **haja vista a devolução de mercadorias e pagamentos parciais realizados**, conforme se faz prova com a documentação em anexo. Trata-se, pois, de títulos que não apresentam a liquidez necessária a instrumentalizar um processo de execução coletiva nos moldes propostos.

A realidade dos autos traduz o desvirtuamento de instituto sério como o é o processo fallimentar, substituto mais ágil e coativo que o processo de execução singular.

Imagine-se que a toda execução instaurada nesse M.M. Juízo lançassem mão os credores de pedido falenciais! Dentro da atual conjuntura sócio econômica, identificada pela ausência de liquidez do mercado, estar-se-la diante de um verdadeiro caos, com o aniquilamento de um sem número de comerciantes individuais e pessoas jurídicas.

Não se pode olvidar, que por traz da pessoa jurídica do Requerido há um organismo empresarial, tida pela doutrina mais abalizada como um conjunto representado pela união de capital e trabalho alheio que assume papel de relevo dentro da economia do país.

Dentro do atual contexto sócio-econômico, a doutrina da "preservação da empresa" pode ser invocada em situações com a *sub judice*, principalmente pelas repercussões na ordem sócia (demissões em massa de empregados...) que o decreto fallimentar causará em uma região de poucas oportunidades de emprego como é São Sepé.

54  
no



55  
no

## FALTA DE PODERES NO MANDATO

Nesse aspecto algumas considerações importantíssimas merecem ser realizadas. Senão vejamos:

*a uma,* pelo conteúdo do TERMO DE SUBSTABELECIMENTO, confirma-se o antes referido de que a "lei de Quebras", no caso *sub judice*, vem tendo seu emprego desvirtuado na medida que, na verdade, procura o Requerente cobrar o Requerido pelo valores que diz devidos. Os poderes conferidos **"...são para o fim específico de promover AÇÃO DE EXECUÇÃO contra AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA..."** (FLS.04)

*a duas,* porque, o Instrumento de mandato que a Requerente traz aos autos não inclui entre os poderes conferidos a possibilidade de Requerer a falência, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (*in Revista dos Tribunais n. 390 pag. 174*). Na verdade, o TERMO DE SUBSTABELECIMENTO é taxativo ao consignar em seu contexto **QUE OS PODERES SÃO "...para o fim específico de promover AÇÃO DE EXECUÇÃO contra AGROPECUÁRIA SEPEENSE LTDA..."**. Portanto, uma vez ausentes os poderes especiais para o requerimento fallimentar, demonstrando, inclusive que os poderes são para o fim específico de promover ação de execução impõe-se a extinção do processo pela falta de um pressuposto processual específico, qual seja a ausência de capacidade postulatória do procurador.

*a três,* embora conste no contrato social que a gerência da empresa Requerida fique a cargo de uma outra empresa integrante do grupo - RHODIA S.A.(fls. 11) - **"que delegará suas atribuições a duas ou mais pessoas físicas, tendo uma o título de diretor Presidente, uma o título de diretor superintendente e as demais o de diretor conjuntamente referidos como diretoria"** não se pode inferir a partir da documentação colacionada aos autos, se as pessoas designadas na procuração de fls. 05 realmente tinham poderes para tanto, porquanto não há qualquer documento que confirme que a empresa responsável pela gerência (clausula quinta do contrato social) tenha delegado atribuições aos outorgantes para que os mesmo constituíssem procuradores.

Antes o exposto propugna-se pelo acolhimento das preliminares suscitadas, de modo a extinguir-se o feito, sem julgamento do mérito, condenado a Requerente nos moldes do artigo 20 do Decreto fallimentar, tudo acrescidos das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

56  
no

### NO MÉRITO

Acaso V.Exa. entender não ser o acaso de acolhimento das preliminares suscitadas, mesmo assim ver-se-á que no mérito melhor sorte não assiste à Requerente. Senão vejamos:

Como é cediço, hodiernamente, a grande maioria dos comerciantes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, atravessam um momento de grande dificuldade financeira, haja vista a conjuntura econômica imprida pelo Governo Federal. Entretanto, a despeito da realidade fática, isso não significa que a empresa Requerida esteja em estado fallimentar.

A empresa Requerida pretende saldar o débito. Porém, impõe verificar realmente qual é o *quantum* devido, pois parte da mercadoria foi devolvida e aceita pela empresa Requerente.

Em face disso, não se mostra justo decretar a falência de um empresa, que culminará com sua dissolução, sem ao menos saber realmente qual é o valor devido.

Vale reproduzir as Palavras do professor Rubens Ramalho em sua clássica obra "Curso Teórico e Prático de Falência e Concordata" 3ª Edição, Editora Saraiva, 1993, pag. 123:

***"Isolvente, sim, deve ser considerado o devedor que, sem relevantes razões de direito<sup>(1)</sup> não paga no vencimento, título de dívida líquida..."***

No caso em espécie, há suficientes razões de direito que justificam o não pagamento:

Primeiro, porque a empresa Requerida por várias vezes contactou com a Requerente a fim de que fosse solucionado as

<sup>(1)</sup> Grifei e sublinhei

questões relativas às mercadorias que foram **devolvidas e aceitas**, não logrando, no entanto, êxito em nenhuma das possibilidades.

Segundo, em virtude da devolução e aceitação da mercadoria, obviamente, deverá haver um abatimento no débito expresso pelas duplicatas, devendo pois ser cobrado o realmente devido.

Até mesmo o depósito elísivo acha-se inviabilizado haja vista a iliquidez do *quantum* devido.

Em virtude dessas devoluções de mercadorias, bem como pelo pagamentos parciais que foram realizados, mister se faz aferir o *quantum* exato da dívida.

Assinale-se, ainda, que inobstante a referência a **SALDO** existente nas duplicatas que instruem o pedido falencial, **o que de certa forma confirma as devoluções de mercadorias e pagamentos parciais efetuados pela Requerida!**, não se sabe ao certo quais os critérios utilizados pelo empresa Requerente para alcançar essa valor. Em outras palavra, incumbia a Requerente trazer aos autos demonstrativos que viabilizassem uma ampla análise dos critérios utilizados para promover o abatimento havido em razão das devoluções de mercadorias e pagamentos parciais realizados.

Ora Vossa Excelência, está diante de um pedido falimentar com fulcro no artigo 1º da Lei de Quebras, o que exige prova robusta da iliquidez do débito. Aliás, como explica MIRANDA VALVERDE (citado por Rubens Requião *in* CURSO DE DIREITO FALIMENTAR Vol. 01, pag.63, 1983) Interpretando o texto legal, ***"a obrigação não paga pelo devedor deverá ser líquida"***. Esse mesmo autor, diz que ***"...da espécie, quantidade e qualidade, ou do valor da prestação<sup>(1)</sup>, produz sua liquidez"***

No caso em tela, os pagamentos parciais e as devoluções de mercadorias admitidas pela empresa Requerente exigiam uma prova mais qualificada a fim de aferir qual é realmente o seu valor, pois não se mostra suficiente uma simples alusão a um saldo apurado unilateralmente.

A seguir serão demonstrados os valores até então pagos:

<sup>(1)</sup> Grifei e Sublinhei

58  
no

ORDEM DE PAGAMENTO FEITA EM  
23.01.95 = VALOR: R\$ 9.500,00 (nove mil e  
quinhentos reais).

CHEQUE da Caixa Econômica  
Federal, n. 000019, agência n. 0929, conta n.  
03000345-5, São Sepé = VALOR 8.500,00 (oito mil e  
quinhentos reais) cheque emitido em 16.08.95

*Com a máxima vênia, afligura-se temerário um  
pedido nos moldes propostos quando não é sequer possível aquilatar a  
exata extensão do débito. Onde está a liquidez dos títulos que  
acompanham a inicial?*

No que diz respeito, a devolução  
de mercadorias, a documentação que ora é  
trazida aos autos demonstra que em 12 de  
novembro de 1995 foram devolvidos R\$ 9.369,32  
(nove mil trezentos e sessenta e nove reais) em  
mercadorias que não eram compatíveis como  
pedido formulado.

Portanto Vossa Excelência, verifica-se que o  
abatimento é bem superior àquele constante nas duplicatas que instruem  
a inicial. Em momento algum consta nos autos quais os critérios utilizados  
pela empresa Requerente para promover a redução no débito, muito  
embora, é bom que se diga, é extreme de dúvidas que houve  
devoluções e pagamentos parciais reconhecidos nos próprios títulos.

**Tendo em vista a situação excepcional,  
não houve tempo suficiente para arrecadar todos os  
documentos razão pela qual requer-se, tendo em vista a  
relevância da matéria suscitada, com fundamento no artigo  
11, §3 da Lei falimentar, um prazo de 05 dias para a  
juntada dos documentos compratórios dos pagamentos  
parciais, bem como, da devolução das mercadorias.**

*[Assinatura]*

59  
no

Ante o exposto requer-se:

O acolhimento da preliminares suscitadas, de modo a extinguir o processo sem julgamento do mérito tendo em vista a falta de capacidade postulatória;

No mérito, seja julgada improcedente a ação tendo em vista a ausência de liquidez do débito que fundamenta o pedido falencial.

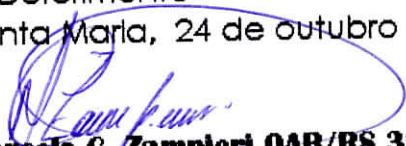
Acaso Vossa Excelência entender que não é caso de julgamento de mérito, seja declarado extinto o processo tendo em vista a falta de preenchimento dos requisitos e pressupostos processuais contidos no artigo 1º da Lei Falimentar.

Requer-se, outrossim, a concessão de um prazo de 05 (cinco) horas para a juntada de documentos relativos à devolução de mercadorias e pagamentos parciais, tendo em vista trata-se de matéria relevante nos termos em que dispõe o artigo 11, § 1º da Lei Falimentar.

Produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente documental e pericial.

Desde já o procurador que subscreve pede escusas por alguma gafe, tendo em vista o lacônica prazo de apresentação dessa peça constestacional.

N. Termos  
P. Deferimento  
Santa Maria, 24 de outubro 1996.

  
**Marcelo C. Zamplari OAB/RS 38.529**  
**Rua Euclides da Cunha, 2068 nesta cidade**  
**Cep 97050-531**  
**Fone/FAX 222 6034**